



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416469

DECISÃO MONOCRÁTICA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Processo nº **2122946-66.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

Órgão Julgador: **Turma Especial - Publico**

REQUERENTE: Inês Batista da Silva Travain

REQUERIDA: São Paulo Previdência - SPPREV

COMARCA: São Paulo – 14ª Vara da Fazenda Pública

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34.504

Vistos.

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Inês Batista da Silva Travain em face de São Paulo Previdência – SPPREV, sob a alegação de que se trata de servidora pública aposentada, tendo ajuizado ação ordinária visando a incidência dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e da sexta parte sobre os décimos incorporados do Art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo. Narra que a ação foi julgada procedente em 1ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instância, contudo, por meio de reexame necessário, a 2ª Câmara de Direito Público, por maioria de votos, julgou o pedido improcedente. Argumenta que o voto vencedor é amparado por um único julgado e que o voto vencido, embora mencione outro IRDR que tangencia o objeto da ação, não se trata de matéria idêntica. Afirma que o ponto central da discussão diz respeito à inclusão dos décimos do Art. 133 da Constituição Estadual na base de cálculo dos adicionais mencionados, mediante análise do Art. 2º, do Decreto nº 35.200/1992. Sustenta que a manutenção do v. acórdão referido acarreta ofensa à isonomia e à segurança jurídica, vez que contraria decisões firmadas por outras Câmaras de Direito Público desta C. Corte. Discorre sobre os precedentes encontrados na jurisprudência, afirmando que a posição adotada pelo voto vencedor é minoritária, transcrevendo diversos julgados no abono de sua tese. Aduz o cabimento do presente incidente com fulcro no Art. 976 do CPC, tendo demonstrado a relevância da matéria e a divergência jurisprudencial. Discorre sobre o mérito da questão, alegando que os décimos do Art. 133 da Constituição Estadual incorporados aos vencimentos dos servidores ativos e aposentados devem integrar a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, nos termos do Art. 129 da CE. Pugna ao final pelo recebimento, instauração e processamento do IRDR, com o julgamento pela tese desenvolvida acima e com a reforma do v. Acórdão proferido nos autos do Processo nº 1050695-73.2023.8.26.0053, da 2ª Câmara de Direito Público, o qual deve ficar suspenso até o julgamento final do incidente (fls. 01/23).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente incidente não pode ser conhecido por este Relator.

Conforme dispõe o Art. 191, §3º, bem como o Art. 192, §4º do Regimento Interno desta C. Corte de Justiça (destaquei):

Art. 191, § 3º - Nos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência processados e julgados nas Turmas Especiais, será relator desembargador que integre Câmara cuja competência seja correlata à matéria em discussão. Caso se trate de matéria de competência comum à Segunda e à Terceira Subseções de Direito Privado, bem como de competência residual das três Subseções, o relator será sorteado entre desembargadores que integrem as respectivas Câmaras. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 572/2019)

Art. 192, § 4º - As Turmas Julgadoras previstas nos incisos I e III do § 3º deste artigo, bem como para o juízo de admissibilidade, julgamento do incidente e da causa em assunção de competência, e, ainda, para julgamento das proposições de enunciados de jurisprudência pacificada (§ 2º deste artigo), no âmbito da Turma Especial da Seção de Direito Público, serão compostas apenas pelos desembargadores que integrem as Câmaras cuja competência seja correlata à matéria em discussão. (Incluído pelo Assento Regimental nº 568/2018)

Noto que referida condição de distribuição do incidente foi determinada pelo Exmo. Sr. Presidente da Seção de Direito Público no despacho inicial de fl. 273.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que este Relator integra Câmara especializada em **acidentes do trabalho**, matéria não relacionada ao objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, **o qual versa sobre questão afeta ao Direito Público geral** (1ª a 13ª Câmaras), necessária se faz a remessa ao d. Presidente da Seção de Direito Público para que seja feita a redistribuição dos autos à Turma Julgadora competente, de acordo com os dispositivos do Regimento Interno.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do incidente e determino a remessa à redistribuição, nos termos acima mencionados.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
Relator